

VOTO Nº 138/2026/SEI/DIRE3/ANVISA**ROP 10/2026****ITEM 3.5.11.1****Diretor Relator:** Marcelo Mario Matos Moreira**Recorrente:** Iolanda Alvares Gomes**SIAPE:** 6244556**Processo:** 25351.903765/2023-49**Expediente do recurso (2ª instância):** 0430179/26-0 (SEI nº 4117997)**Área de origem:** CPROC/GGREC

	Analisa recurso administrativo em matéria de revisão de proventos de aposentadoria, referente à rubrica “opção de função”. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Iolanda Alvares Gomes contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, no âmbito do Processo SEI nº 25351.903765/2023-49, que negou provimento ao recurso anteriormente apresentado e manteve a exclusão da rubrica denominada “opção de função” de seus proventos de aposentadoria.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia insere-se no contexto de revisão administrativa promovida com fundamento na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1/2014, a partir da qual a Administração procedeu à reavaliação da manutenção da referida parcela em situações alcançadas por esse regramento.

Na instrução processual, a área técnica consignou que a permanência da rubrica dependia do atendimento aos pressupostos considerados aplicáveis à sua preservação, concluindo, no caso concreto, pela ausência de suporte para a manutenção da vantagem nos proventos da interessada. A matéria foi apreciada pela Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES), que se manifestou no mesmo sentido, sobrevivendo, em grau recursal, decisão da GGREC pela manutenção do entendimento anteriormente adotado.

Consta, ainda, que, após a interposição de recurso à instância final, foi proferido despacho de não retratação, no qual se assentou a inexistência de elementos aptos a justificar a revisão da conclusão já firmada.

Em linhas gerais, a recorrente busca a reforma da decisão administrativa que afastou a rubrica de seus proventos, insistindo na revisão do entendimento adotado pelas áreas competentes.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos art. 108 da Lei 8.112/90 c/c o art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 09/02/2026. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 25/02/2026, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

No mérito, entendo que o inconformismo recursal não comporta acolhimento.

A controvérsia devolvida a esta instância diz respeito, em essência, à manutenção, ou não, da rubrica “opção de função” nos proventos da recorrente, à luz do enquadramento normativo adotado no processo administrativo. Os autos revelam que a revisão da parcela não decorreu de exame isolado ou desvinculado da instrução, mas de procedimento instaurado no contexto da aplicação da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1/2014, utilizada pela Administração para a reavaliação das situações funcionais abrangidas por esse regime de revisão.

A partir dessa premissa normativa, a instrução técnica delimitou a questão material controvertida: verificar se, no caso concreto, estavam presentes os pressupostos reputados necessários à preservação da vantagem. E foi precisamente nesse ponto que a área competente concluiu pela impossibilidade de manutenção da rubrica. A decisão administrativa, portanto, não se assentou em afirmação genérica, mas em juízo específico de não enquadramento da situação funcional da interessada nas condições consideradas exigíveis para a continuidade da parcela.

A GG PES, ao apreciar a matéria, adotou a mesma linha de compreensão, reafirmando que os elementos constantes do processo não autorizavam a permanência da rubrica nos proventos. Posteriormente, em sede recursal, a GGREC reexaminou a controvérsia e manteve a conclusão anteriormente firmada, por entender que as razões deduzidas pela recorrente não eram suficientes para infirmar a base técnica e normativa já lançada nos autos.

Esse aspecto merece destaque. O recurso não se resolve pela simples reiteração do inconformismo da interessada com a conclusão alcançada pela Administração. Para que houvesse reforma da decisão recorrida, seria necessário que as razões recursais demonstrassem, de modo apto a desconstituir a instrução já produzida, algum desacerto material no enquadramento adotado ou a existência de elemento novo com força suficiente para alterar a conclusão administrativa. Todavia, segundo se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Ao contrário, o itinerário decisório documentado no processo revela estabilidade interna do entendimento administrativo. A matéria foi apreciada em diferentes momentos da tramitação, inclusive em reapreciação recursal, e o resultado permaneceu convergente no sentido de que não se identificou suporte suficiente para a manutenção da rubrica. Mesmo quando se examinou a possibilidade de retratação, consignou-se expressamente que não haviam surgido elementos novos aptos a modificar a decisão anteriormente tomada.

Também merece registro que o reexame realizado na fase de não retratação não teve caráter meramente formal. Sua função, tal como se depreende dos autos, foi justamente verificar se o recurso dirigido à instância superior trazia fundamento capaz de justificar a revisão do posicionamento anteriormente adotado. A conclusão, contudo, foi negativa, mantendo-se

integralmente a compreensão de que a solução conferida ao caso permanecia adequada à instrução produzida.

Consta, ainda, dos autos registro de apreciação do ato de aposentadoria da interessada pelo Tribunal de Contas da União, vinculado ao Processo TC-009.504/2014-1, sob o número de controle 10714618-04-2011-000013-2, com indicação de julgamento pela legalidade. Esse elemento integra o histórico administrativo da situação funcional da recorrente e, por isso, deve ser expressamente consignado neste voto. O que se verifica no processo é que tal registro foi incorporado ao acervo documental examinado, sem conduzir, no âmbito das análises da GGPEs, da GGREC e do posterior despacho de não retratação, à alteração da compreensão administrativa já firmada quanto à exclusão da rubrica discutida nestes autos, ao contrário, essa análise endossa o posicionamento das instâncias anteriores.

Sob a perspectiva estritamente processual e material documentada no expediente, permanecem íntegros os elementos que sustentam a manutenção da decisão recorrida: a existência de base normativa expressamente utilizada no processo para a revisão da vantagem, a conclusão técnica, reiterada pelas instâncias administrativas que examinaram o caso, de que a situação da recorrente não autoriza a preservação da rubrica, e a insuficiência das razões recursais para afastar os fundamentos já acolhidos, inexistindo, ademais, elemento superveniente que justifique a modificação do entendimento.

Nessas circunstâncias, o exame do mérito não conduz a resultado diverso daquele já afirmado na instrução e na decisão recorrida. Reapreciada a matéria com a cautela exigida, não identifico fundamento seguro, constante dos próprios autos, que autorize o afastamento da conclusão administrativa consolidada no processo.

Desse modo, preservando estrita aderência ao conteúdo efetivamente documentado no expediente e sem extrapolar os limites da fundamentação já adotada pelas áreas competentes, entendo que a deliberação da GGREC deve ser mantida.

3. VOTO

Assim, **VOTO por CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 0430179/26-0 (SEI nº 4117997), e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida que afastou a rubrica “opção de função” dos proventos da interessada.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira
Diretor Substituto
Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 10/06/2026, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4294431** e o código CRC **063B6E3A**.